

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 46/2015

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Artigo 7.º, n.ºs 9 e 11, do Regime Jurídico do Capital de Risco (RJCR), aprovado pelo Decreto Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro.

**Factos ocorridos em:** 2013

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a) do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida, na qualidade de Sociedade de Capital de Risco, ao não proceder à aprovação em Assembleia Geral de Acionistas de negócio jurídico celebrado entre si e o respetivo Presidente do Conselho de Administração (concomitantemente membro de órgão social da Arguida), violou o dever de não realizar operações proibidas, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 9 e 11, do Regime Jurídico do Capital de Risco (RJCR), em vigor à data dos factos correspondentes.
2. A violação do dever de não realizar operações proibidas, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 9 e 11, do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 08 de novembro, constitui a prática de uma contraordenação muito grave punível com coima entre € 25 000 (vinte e cinco mil euros) e €5 000 000 (cinco milhões de euros), nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 3, alínea a) e 395.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários (na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio).

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, o Conselho de Administração desta Comissão deliberou aplicar à Arguida uma **coima única de € 25 000 (vinte e cinco mil euros), totalmente suspensa na sua execução, pelo prazo de dois anos.**